



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministro.

Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Defesa Nacional:

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO.

Ministério do Turismo Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultural e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Paúl:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Tribunal de Contas:

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria-Geral da Presidência
do Conselho de Ministros**Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 1 de Setembro de 1993:

Rosa Iolanda Carvalho Silva Fortes, oficial principal, referência 9, escalão C da Direcção de Serviços de Administração-Geral do Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, concedida, nos termos do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença de longa duração para o período de 1 ano, com efeitos a partir de 9 de Março de 1993 e anuladas as licenças registadas publicadas na II Série dos *Boletim Oficial* nºs 11 e 34/93, respectivamente de 15 de Março e 23 de Agosto.

Isento de fiscalização priverativa, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº108-E/92 de 24 de Setembro.

Despachos de S. Ex.^a o Ministro Adjunto da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 4 de Janeiro de 1993:

Marília de Jesus Pereira Ferreira Cunha Fidalgo, contratada para prestação de serviço na área jurídica na Direcção de Serviços de Administração-Geral com um vencimento mensal de 33 000\$ (trinta e três mil e oitocentos escudos), renovação do respectivo contrato, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1994.

Amândia Semedo Vieira, contratada no cargo de ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, da Direcção da Administração-Geral, renovação do respectivo contrato, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1994.

Filomena Gomes de Barros, contratada no cargo de ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, da Direcção da Administração-Geral, renovação do respectivo contrato, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 5º código 1.2 do orçamento vigente. (Despensados da anotação do Tribunal de Contas).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Rosa Iolanda Carvalho Silva Fortes, oficial principal, referência 9, escalão C, da Direcção de Serviço de Administração-Geral do Ministério da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, na situação de licença de longa duração, reassumiu as suas funções, a partir de 10 de Março de 1994.

Direcção de Serviços de Administração Geral, na Praia, 10 de Setembro de 1993. — O Director de Serviços, *Maria Josefa Lopes*.

Despacho do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 30 de Novembro de 1993:

Clementina Mendes de Pina, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de António de Pina, que foi Chefe de Trabalho, assalariado do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, falecido em 10 de Setembro de 1992, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 6º, alínea b), 64º, 65º, e 72º nº 5 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão anual de 105 600\$, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 1992.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 296 513\$80 e 49 226\$90 para compensação de aposentação de sobrevivência, amortizadas em 270 e 96 prestações mensais de 1 098\$20 e 512\$50, respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 16º, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Janeiro de 1994).

De 20 de Dezembro:

Maria do Rosário Gomes, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Domingos da Silva, que foi técnico profissional de 1º nível, 3ª classe falecido em 12 de Junho de 1993 — fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, a pensão de sobrevivência mensal de 9 357\$30 com efeitos a partir de 13 de Junho de 1993.

A este pensão deve ser descontada a quantia de 231 583\$40 e 38 526\$50 para Compensação de Aposentação e Sobrevivência, amortizadas em 270 e 96 prestações mensais de 858\$ e 401\$30, respectivamente.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Fevereiro de 1994).

De 23:

Cândida Leal Tavares, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Boaventura Tavares, que foi funcionário aposentado, falecido em 22 de Outubro de 1993, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão anual de 45 150\$, com efeitos a partir de 28 de Outubro de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação da verba do capítulo 1º divisão 12ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

De 12 de Janeiro de 1994:

António da Silva, na qualidade de avô e representante dos filhos menores de Alfredo Benvido de Pina, que foi professor do Ensino Básico Elementar, falecido em 14 de Dezembro de 1992, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão mensal de 6 050\$, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1992.

A esta pensão deve ser descontada as quantias de 166 810\$ e 28 102\$50 para compensação de aposentação de sobrevivência, amortizadas em 270 e 96 prestações mensais, sendo as 1^{as} de 621\$50 e 296\$ e as restantes de 617\$50 e 292\$, respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação da verba do capítulo 1º divisão 12ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 2 de Março de 1994. — Pelo Director-Geral, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Polícia de Ordem Pública

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna:

De 27 de Julho de 1993:

Jorge Manuel Fortes, 2º sargento da Polícia de Ordem Pública, concedido licença de longa duração, ao abrigo do artigo 62º alínea d), do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, do Decreto-Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro, conjugado com o artigo 44º nº 1 alínea b) do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 30 de Dezembro:

André de Pina, primeiro sub-chefe da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por abandono de lugar, prevista no nº 1, alínea f), do artigo 26º do mesmo diploma.

Aguinaldo Semedo Vieira Cabral, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por abandono de lugar, previsto no nº 1, alínea f), do artigo 26º do mesmo diploma.

António Carlos Santos Medina, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por infracções disciplinares que inviabilizam a manutenção da relação funcional, prevista na alínea f), do nº 1 do artigo 26º do mesmo diploma.

Francisco Semedo Andrade, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por ter sido condenado por Tribunal comum em pena de prisão maior por crime doloso, prevista nos artigos 26º, nº 1, alínea f) e 50º, nº 1, alínea b) do mesmo diploma.

Emanuel Eduardo Pereira Semedo, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por infracções disciplinares que inviabilizam a manutenção da relação funcional, previsto na alínea f), do nº 1 do artigo 26º do mesmo diploma.

Alexandre Mendes da Silva, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por abandono de lugar, previsto no nº 1, alínea f), do artigo 26º do mesmo diploma.

José Manuel Sanches, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, por abandono de lugar, previsto no nº 1, alínea f), do artigo 26º do mesmo diploma.

De 23 de Fevereiro de 1994:

Manuel Domingos dos Reis, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Emílio Tavares Silva, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Deodato Fernandes Lopes, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

José Luís Lopes de Pina, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Benjamim Moreno Cabral, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

José António Pires Galvão, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Armindo dos Santos Gomes, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Águeda Carvalho Costa, agente da Polícia de Ordem Pública, demitida do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2 alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Laurindo dos Santos Andrade, agente da Polícia de Ordem Pública, demitida do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

(Dispensados da anotação do Tribunal de Contas).

Divisão dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 28 de Fevereiro de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado Maior das Forças Armadas

Despacho de S. Ex.^a o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

De 17 de Fevereiro de 1994:

Ludjero Renovato Teixeira, condutor referência 4, escalão D, do Departamento de Logística do Estado Maior das Forças Armadas, concedido licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, por um período de 5 (cinco) anos, a partir de 20 de Fevereiro de 1994. — (Dispensado de anotação do Tribunal de Contas).

Estado Maior das Forças Armadas, na Praia, 28 de Fevereiro de 1994. — O Director de Serviço, *Arsénio Emílio de Sousa Tavares*.

—o§o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 19 de Janeiro de 1994:

Madalena Ivone Cardoso Ferreira dos Santos, técnico profissional de 2º nível do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — transferida da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa para os Serviços Centrais e colocada na Direcção-Geral de Administração, por conveniência de serviço.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 22:

Maria Teresa Moreno da Silva, escriturária-dactilógrafa referência 2 escalão A do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeada para em regime de substituição desempenhar as funções de secretária do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 28 de Outubro de 1993 a 10 de Janeiro de 1994, nos termos do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 56º e 59º do Estatuto de Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1º divisão 1ª, do código 1.2 do Gabinete do Ministro. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação:

De 9 de Fevereiro de 1994:

Deolinda Lima Brito Gonçalves, assistente administrativo referência 6 escalão A do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Cooperação Internacional na situação de licença sem vencimento de longa duração — regressa ao serviço para o mesmo quadro e na mesma situação, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º divisão 9ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 19 de Janeiro de 1994:

Mário Ferreira Lopes Camões, primeiro secretário de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director dos Serviços Consulares, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, 9 de Março de 1993. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 7 de Abril de 1993:

Maria Antonieta Ramalho, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, em conjugação com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Fevereiro de 1994).

Despacho de S. Ex.^a a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 12 de Janeiro de 1994:

Silvina da Silva Silvestre, escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão B, funcionária do quadro da ex-Secretaria de Estado das Pescas, extinta, ao abrigo do Decreto-Lei nº 17/93, de 16 de Março, transita na mesma categoria e função para a Direcção-Geral das Pescas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 82/IV/93, de 12 de Julho.

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 19 de Janeiro de 1994:

Helena Augusta Amaral Barros de Sousa Monteiro, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária — transita para a carreira de oficial administrativo na categoria de assistente administrativo de referência 6, escalão B, da mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.02 do orçamento vigente. — (Isento de visto nos termos do artigo 14º da Lei nº 86/IV/93).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas Agricultura e Animação Rural, na Praia, 1 de Março de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 18 de Janeiro de 1994:

Irineu do Rosário Nascimento, técnico adjunto referência 11, escalão B, do quadro definitivo do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, concedido licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, em S. Jorge dos Órgãos, 7 de Fevereiro de 1994. — O Presidente, *Horácio da Silva Soares*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex.^a o Secretário-Geral por delegação de S. Ex.^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 30 de Dezembro de 1993:

Maria Josefa da Conceição Chaves Semedo, escriturária-dactilógrafa referência 2 escalão E, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, reclassificada para assistente administrativo referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93 de 25 de Outubro, conjugado com o artigo 29º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Maria de Fátima Monteiro Barros Baptista, escriturária-dactilógrafa referência 2 escalão E, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas, reclassificada para assistente administrativo referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93 de 25 de Outubro, conjugado com o artigo 29º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 15 de Fevereiro de 1994:

Maria Perpétua Silva Salomão, oficial administrativo referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, nomeada em comissão de serviço para exercer o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da referida Direcção-Geral, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes e de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 28 de Fevereiro de 1994:

João de Deus Lima, técnico adjunto, referência 11, escalão A, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Infraestruturas, Delegação de Santo Antão do Ministério das Infraestruturas e Transportes, transferido para o quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

Os encargos resultantes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 3º, divisão 32ª, nº 1 do orçamento vigente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

A transferência produz efeitos a partir de 1 de Março de 1994. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas).

António Nascimento Monteiro, auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Infraestruturas, Delegação de Santo Antão do Ministério das Infraestruturas e Transportes, transferido para o quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

Os encargos resultantes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 2º, artigo 12º, nº 1 do orçamento vigente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

A transferência produz efeitos a partir de 1 de Março de 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

De 28 de Fevereiro de 1994:

Rui Manuel Nobre de Oliveira Vera-Cruz, técnico superior referência 13, escalão B, de nomeação definitiva do quadro do Ministério das Infraestruturas e Transportes, concedido 90 dias de licença sem vencimentos, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Março. — (Dispensado da anotação de Tribunal de Contas).

Despachos conjunto de S. Ex.^a o Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Infraestruturas e Transportes e o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

De 15 de Fevereiro de 1994:

José Manuel Silva Pires Ferreira, técnico superior referência 14, escalão B, da Direcção-Geral da Marinha e Portos do Ministério das Infraestruturas e Transportes, requisitado para nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 106/90 de 8 de Dezembro, exercer a partir de 1 de Março, o cargo de técnico superior no Gabinete técnico Inter-Municipal da Associação dos Municípios de Santo Antão.

Os encargos correspondentes à requisição serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo das despesas com o pessoal no orçamento do Gabinete Técnico Inter-Municipal da Associação dos Municípios de Santo Antão. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviço de Administração da Secretaria Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 8 de Março de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos O. Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 14 de Janeiro de 1994:

Daniel Tavares e Sousa, amanuense da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, aplicado a pena de demissão, nos termos do disposto na alínea *f*) do nº 1, do artigo 28º nº 3 alínea *f*) todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro.

Produce efeitos a partir da data do despacho.

De 17 de Fevereiro:

Alberto Agídio Martins Miranda, secretário de Finanças referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento — designado para em regime de substituição exercer o cargo de chefe da Repartição da Contabilidade Pública, nos termos do disposto no artigo 50º nº 1, alínea *b*) do Decreto-Lei nº 66/90.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 17:

Alfredo Guy Correia dos Santos, Secretário de Finanças referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Orçamento, designado para desempenhar as funções de Delegado dessa Direcção-Geral junto do Ministério da Educação, nos termos do nº 3 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 64/92, sendo o mesmo equiparado para efeitos de remuneração a chefe de divisão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª código 8 1.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea *o*) do artigo 14 da lei nº 84/IV/93).

De 22 :

Antónia dos Reis Tavares Ortet, técnica profissional de 1º nível referência 8, escalão B, de nomeação definitiva do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças, concedida licença sem vencimentos de longa duração pelo período de 1 (um) ano com efeitos a partir de 31 de Março de 1994, nos termos do artigo 47º do Decreto-Lei nº 3/93, de 5 de Abril. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108 - E/92, de 24 de Setembro).

De 28:

Silvino Correia Spencer, inspector adjunto de Finanças referência 11, escalão A, de nomeação provisória, da Inspecção-Geral de Finanças, promovido a inspector adjunto principal referência 12, escalão A, nos termos do artigo 23º alínea *d*) do Decreto-Lei nº 130/ 92, de 22 de Novembro, conjugado com artigo 51º do Decreto-Lei nº 86/92 de 6 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 8ª do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea *o*) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

De 7 Março:

Alirio Vieira da Silva Fernandes, verificador do quadro técnico aduaneiro transferido da Delegação Aduaneira de S. Filipe para a Alfândega da Praia.

Luís Alberto de Pina Aguiar, verificador do quadro técnico aduaneiro transferido da Alfândega da Praia para a Delegação Aduaneira de S. Filipe, com funções de chefia.

Manuel Ribeiro Lopes, tesoureiro, transferido da Alfândega da Praia para a Delegação Aduaneira de S. Filipe.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 2 de Fevereiro de 1994:

António Cerjaco Rodrigues Bettencourt, aposentado, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, que é do seguinte teor:

"Que o examinado, deverá manter-se ligado à consulta de traumatologia".

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma errada, por lapso da Administração, no *Boletim Oficial* II Série nº 4 de 24 de Janeiro de 1994, na página 53, o despacho do Director-Geral da Administração mandando progredir os funcionários desta Direcção-Geral e da Direcção-Geral do Orçamento, João Leal Mendes, Aldina Delgado de Pina, Gabriel Maria Marques Varcla e Laurinda Rodrigues Moreno, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

— João Leal Fernandes

Deve ler-se:

— João Leal Mendes

Onde se lê:

— Aldino Delgado de Pina

Deve ler-se:

— Aldina Delgado Pina

Onde se lê:

—Laurinda Rodrigues Moreno, ajudante dos serviços gerais referência 2 do escalão A para escalão B,

Deve se lêr:

—Laurinda Rodrigues Moreno, ajudante dos serviços gerais referência 1 do escalão C para escalão D.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças na Praia, 9 de Março de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto:

De 29 de Dezembro de 1992:

Firmino Cardoso Moreno, contratado para exercer o cargo de condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, do Instituto Pedagógico da Praia, nos termos da alínea a) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea b) do artigo 36º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 56ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Março de 1994).

Despacho de Director-Geral de Administração em representação de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto.

De 30 de Julho de 1993:

Arnaldo Pereira Silva, jurista, contratado para, no Ministério da Educação e Desporto, prestar serviços compreendidos na sua profissão de jurista, nomeadamente através de:

- a) Pareceres jurídicos, conforme solicitados;
- b) Elaboração de projectos de diplomas legais ou regulamentos;
- c) Qualquer outra diligência jurídica ou judicial.

O referido contrato rege-se pelas disposições aplicáveis do Código Civil e pelas Cláusulas insertas no mesmo, devendo surtir efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O ora contratado terá direito pelos serviços prestados a uma avença mensal no valor de 53 900\$ (cinquenta e três mil e novecentos escudos).

O encargo resultante de despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.04 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Fevereiro de 1994).

Divisão dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e do Desporto, 10 de Março de 1994. — O Chefe da Divisão por substituição, *Fernando Ortel Fernandes*.

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde em substituição do Ministro da Educação e Desporto:

De 24 de Agosto de 1993:

Revalidado o contrato de António Vaz Timas da Graça, para nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, exercer as funções docentes na Escola do Ensino Básico de Calheta, Concelho do Tarrafal, na categoria de professor do 3º nível, 3ª classe, referência 9, escalão C, durante o ano lectivo de 1993/94, com efeitos a partir de 15 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 9 de Março de 1994. — O Director, *João Vieira Fernandes*.

Comissão Nacional de Cabo Verde para a Unesco

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação e Desporto:

De 23 de Fevereiro de 1994:

Jovita Fernandes Soares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Cabo Verde para a Unesco, progride nos termos do artigo 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93, do escalão A para escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª código 38.03.2 do orçamento vigente.

(Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Secretaria da Comissão Nacional de Cabo Verde para a Unesco, na Praia, 1 de Março de 1994. — A Secretária Permanente, *Fátima de Sousa Carvalho*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 28 de Fevereiro de 1994:

Dionísio Gregório dos Santos, condutor-auto da referência 2, escalão A, da Direcção Regional de S. Vicente, concedida licença de longa duração, por um período de 5 anos, ao abrigo dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 1993, com efeitos a partir do dia 20 de Outubro de 1993.

Despacho

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários da:

Direcção-Geral do Comércio:

Filomena Maria Delgado Vitória Fialho, técnico superior da referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B.

Aguinaldo de Almeida Pereira Marçal, técnico adjunto da referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, para o escalão C.

André Pires, oficial principal da referência 9, escalão C, de nomeação definitiva, para o escalão D.

Elisabeth Mendes Andrade, escriturária-dactilógrafa da referência 2, escalão B, de nomeação provisória, para o escalão C.

Maria Fernanda Soares de Carvalho, ajudante de serviços gerais da referência 1, escalão C, assalariada, para o escalão D.

Luisa Maria Correia, ajudante de serviços gerais da referência 1, escalão A, assalariada, para o escalão B.

Despacho

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários da:

Direcção-Geral da Industria e Energia:

Abraão Andrade Lopes, técnico superior da referência 13, escalão A, de nomeação provisória, para o escalão B.

Felisberto Furtado da Veiga, técnico profissional 2º nível da referência 7, escalão A, de nomeação provisória para o escalão B.

Eurídice de Jesus de Pina da Moura, assistente administrativo da referência 6, escalão A, de nomeação provisória, para o escalão B.

Maria da Luz Medina Pires, escriturária-dactilógrafa da referência 2, escalão A, de nomeação provisória, para o escalão B.

Luis Idélio Álvaro Pereira Mendes, condutor-auto de ligeiros da referência 2, escalão C, contratado, para o escalão B.

António Cabral Lopes, condutor-auto de ligeiros da referência 2, escalão A, de nomeação provisória, para o escalão B.

Maria de Fátima Pereira da Costa, ajudante de serviços gerais da referência 1, escalão A, assalariada, para o escalão B.

Despacho

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários da:

Direcção Regional de S. Vicente:

Zenaida Soulé Miranda Lima Mendes, oficial principal da referência 9, escalão C, de nomeação definitiva, para o escalão D.

Maria de Fátima Monteiro da Cruz, escriturária-dactilógrafa da referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, para o escalão C.

Despacho

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários do:

Instituto Nacional de Investigação Tecnológica:

Pedro Alcântara Silva, técnico superior da referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B:

Adriano Fernandes Batalha Moniz, técnico profissional de 2º nível da referência 7, escalão D, de nomeação definitiva, para o escalão E.

Despacho

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem conforme a seguir se indica os funcionários da:

Direcção-Geral de Administração:

Carmen Santa Rosa Lopes da Silva Duarte, director administrativo da referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B.

Eduardo Monteiro, oficial principal, da referência 9, escalão C, de nomeação definitiva, para o escalão D.

Odete Mendes Barros Teixeira, escriturária-dactilógrafa de referência 2, escalão E, de nomeação definitiva, para o escalão F.

João Baptista Freitas Pires, escriturário-dactilógrafo de referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, para o escalão C.

Liberata Lopes Teixeira Correia, recepcionista da referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B.

Maria Auxíliá Pereira Borges Almada, telefonista da referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, para o escalão B.

Maria da Luz Gomes Teixeira, ajudante de serviços gerais da referência 1, escalão C, assalariada, para o escalão D.

Daniela Alves Morais Alfama, ajudante de serviços gerais da referência 1, escalão C, assalariada para o escalão B.

 COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria de Fátima Monteiro da Cruz, escriturária-dactilógrafa da referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, da Divisão do Comércio da Direcção Regional de S. Vicente, terminou a 18 de Dezembro de 1993, o gozo de licença sem vencimento de 90 dias que lhe fora concedida por despacho de S. Ex.º o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio de 15 de Setembro de 1993, publicado no *Boletim Oficial* nº 40/93, II Série, de 4 de Outubro, e reiniciou as suas funções no dia 20 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 28 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, por acumulação, *Francisco Moreira Correia*.

 —o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.º o ex-Ministro da Saúde:

De 1 de Abril de 1993:

João de Deus Baptista Galvão, contratado no cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, com efeitos a partir de publicação no *Boletim Oficial*.

De 14 de Setembro:

Dionísia Aires dos Reis de Andrade, contratada no cargo de técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral de Saúde, com efeitos a partir de publicação no *Boletim Oficial*.

(Colocada no Posto Sanitário da Cidade Velha).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 4ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Fevereiro de 1994.

De 22 de Setembro:

Isabel Maria Moniz Brigham Gomes, técnica superior referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeada para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto Regulamentar nº 17/93 de 20 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª, código 1.2 do orçamento próprio do Centro. — (Isento do visto de Tribunal de Contas conforme a Lei nº 84/IV/93).

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Saúde por acumulação:

De 9 de Fevereiro de 1994:

Carmelita de Fátima Jóia da Luz Barros Amado, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com a alínea a) nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Março de 1994).

Despachos da Inspector-Geral de Saúde, por delegação de S. Ex.º o Ministro da Saúde:

De 28 de Fevereiro de 1994:

Abílio Augusto Monteiro Duarte, ex-Embaixador, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aposentado, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Fevereiro de 1994, que é do seguinte teor:

“Que o examinado deve ser evacuado com urgência para um centro especializado em urologia e neurologia para investigação e tratamento, por falta de recursos locais”.

Ana Maria Fortes Lima, filha do tenente das Forças Armadas, António Lima Moreira, homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Fevereiro de 1994, que é do seguinte teor:

“Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em medicina física e reabilitação para reajustamento da próteses”.

Vicência Júlia Silva, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, da Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente, homologada o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 3 de Fevereiro de 1994, que é do seguinte teor:

“Incapaz para todo o serviço”.

Despachos do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 7 de Fevereiro de 1994:

Maria da Conceição Moreira de Carvalho, técnica superior principal referência 15, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeada para em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de assessor clínico do Hospital «Dr. Agostinho Neto», nos termos do artigo 15º alínea a) do Estatuto Orgânico dos Hospitais Centrais.

António Ferreira Querido dos Reis Borges, professor de 3º nível, referência 11, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de superintendente de enfermagem

do «Hospital Dr. Agostinho Neto», nos termos do artigo 15º alínea e) do Estatuto Orgânico dos Hospitais Centrais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3ª código 38.3.A do orçamento privativo do Hospital. — (Isento do visto de Tribunal de Contas nos termos da Lei nº 84/IV/93).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 3 de Março de 1994. — O Director-Geral *José Maria Soares de Brito*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Justiça e Trabalho.

De 23 de Fevereiro de 1994:

Maria da Cruz Silva Moreira, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, índice 250, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, exercendo presentemente o cargo de Secretário do Tribunal Sub-Regional do Sal, em comissão de serviço, transferida por urgente conveniência dos serviços nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 40/89 conjugado com a alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, para o Tribunal Sub-Regional do Porto Novo.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 4, II Série, de 24 de Janeiro de 1994, página 51, o despacho de S. Ex.º o Ministro do Estado da Justiça e Trabalho, respeitante a Amílcar Soares Ribeiro, rectifica-se o referido despacho pela forma seguinte:

Onde se lê:

De 12 de Janeiro de 1994.

Deve-se ler:

De 12 de Janeiro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 28 de Fevereiro de 1994. — O Director-Geral, *José Barbosa Vicente*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 21 de Janeiro de 1994:

É nomeado António Nascimento Firmino, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director do Centro Nacional de Artesanato, ao abrigo da alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, conjugado com o nº 2, artigo 7º do Decreto nº 58/84, de 30 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 1ª, código 38.7 do orçamento do Gabinete da Ministra da Cultura e Comunicação, subsídio atribuído ao Centro Nacional de Artesanato. (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 1994).

De 28 de Fevereiro :

António Carlos dos Santos Souto Amado Barreto, técnico profissional de 2ª classe, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, em regime de contrato de prestação de serviço, ao abrigo da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir do dia 31 de Março de 1994. — (Dispensado do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 2 de Março de 1994. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*

—o§o—

MUNICÍPIO DE S. VICENTE

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 18 de Maio de 1993:

Alcídia Maria Fernandes Nascimento Ferreira, técnico-adjunto, referência 11, escalão A, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, nomeada nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 para em comissão de serviço exercer as funções de Chefe de Divisão dos Serviços Financeiros da Câmara Municipal de S. Vicente.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro de 1994, o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Câmara Municipal de S. Vicente e o Arquitecto Armando Medina Miranda, técnico adjunto, referência 11 escalão A.

Câmara Municipal do Concelho de S. Vicente, 3 de Março de 1994. — O Secretário Municipal, *Maria José Barbosa da Costa Almeida*.

—o§o—

MUNICÍPIO DO PAÚL

Câmara Municipal

Lista nominal do pessoal da Câmara Municipal do Paúl, a que se refere o segundo ponto da deliberação da Assembleia Municipal do Paúl de 17 de Abril de 1993, que aprovou o Regulamento Orgânico e o respectivo quadro de pessoal nos termos do artigo 86º conjugado com alínea j) nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/91 de 20 de Setembro e aprovado pela Câmara Municipal de Paúl em 9 de Fevereiro de 1994.

Nº Or.	Nome	Categoria que transfere	Refº	Esc.	Forma Provitimento
	Pessoal Auxiliar				
1	Manuel Rosário das Dores Lima.....	Tesoureiro	7	A	Definitiva
2	Agnelo Vasconcelos Lopes.....	Con. A. Pes.	4	D	"
3	César Luis Paula Meli- cio.....	" " "	4	A	"
4	Manuel Nascimento B. Silva.....	Fiscal	5	A	"
5	Maria Albertina Pires...	Aj.. Ser. Ger.	1	A	"
	Pessoal Operário				
6	João Faustino O. Ri- beiro.....	Electricista	7	A	"

Secretaria da Câmara Municipal do Concelho do Paúl, 12 de Fevereiro de 1994. — A Secretária Municipal substituta, *Evolorena Mariana Pires Almeida*.

—o§o—

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 24 de Fevereiro de 1994:

Eufémio dos Santos Carvalho Silva, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva do quadro privativo desta Câmara, mandado ingressar no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º, artigo 1º, nº 1 do orçamento municipal vigente. — (Isento de visto, nos termos do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93).

Câmara Municipal de Santa Cruz, Pedra Badejo, 28 de Fevereiro de 1994. — O Secretário Municipal, *Manuel Monteiro de Pina*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 2 de Março corrente, Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, determinou o seguinte preço para vigorar a partir de 2 de Março de 1994:

1. O preço de Cerveja, à porta da fabrica, em grandes de 30 garrafas 1 560\$00.
2. O preço de Cerveja, à porta da fabrica, em barril de 30 litros 2 600\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 3 de Março de 1994. — O Director-Geral, *Avelino Bonifácio F. Lopes*.

—o§o—

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 01/94,

Com vista a facilitar a Administração Pública na organização e instrução dos processos relativos à constituição da relação jurídica de emprego público através de contratos de provimento, trabalho a termo, tarefa e de avença, o Tribunal de Contas resolveu emitir as seguintes instruções obrigatórias relativas à fiscalização preventiva das despesas públicas, ao abrigo do artigo 10º, nº 1, al. b), da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Assim, deve a Administração Pública (Directa ou Indirecta, bem como a Administração Local), ao submeter os contratos supra referidos a visto deste Tribunal, fazer juntar "ab initio" os seguintes documentos ou levar em consideração os seguintes aspectos:

1. Formar um processo individual por cada contratado, devidamente instruído e de que faça parte o original do contrato outorgado pelas partes que é o documento a sujeitar a visto do Tribunal de Contas (TC);
2. Remeter um duplicado do contrato;
3. Indicar a lei permissiva do contrato gerador de despesas públicas;
4. Juntar cópia da deliberação ou despacho que autorizou a contratação, bem como de todas as propostas ou informações que a antecederam, donde possam verificar-se as razões que a determinaram;
5. Juntar cópia do despacho do Membro do Governo competente que delegou poderes em pessoal dirigente para outorgar tal contrato em nome do Estado de Cabo Verde (artº 29º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89), fazendo-se prova da sua publicação;
6. Enviar documento comprovativo das habilitações literárias e/ou qualificações profissionais do interessado legalmente exigidas ou fotocópia autenticada (artº 4º, nº 1, al.b) da Lei nº 102/IV/93 e artº 13º, nº 2, al. d), do Decreto-Lei nº 46/89);
7. Juntar Certificado de Equivalências (artº 13, nº 2, al. e) do Decreto-Lei nº 46/89);
8. Demonstrar documentalmente a maioria, a idoneidade civil, a capacidade profissional e a aptidão física do interessado, nos termos do artº 4º, nº 1, als. a), c) e e), da Lei nº 102/IV/93 e artigo 13º, nº 2, als.c), f) e g) do D.L. nº 46/89);
9. Demonstrar ter sido dado cumprimento, tratando-se de contrato de provimento, ao artº 23º da Lei nº 102/IV/93 (selecção de pessoal);
10. Demonstrar, tratando-se de contrato de provimento, que se verifica alguma das situações previstas no artº 21º da Lei nº 102/IV/93;
11. Demonstrar, tratando-se de contrato no quadro, como é o caso do contrato de provimento, a existência do quadro do pessoal do serviço contratante bem como do lugar vago que vai ser ocupado pelo contratado (condição necessária para todo e qualquer provimento no quadro);
12. Demonstrar ter sido dado cumprimento, tratando-se de contrato de trabalho a termo, ao disposto no artº 25º da Lei nº 102/IV/93;
13. Demonstrar, tratando-se de contrato de trabalho a termo, que se verifica alguma das situações previstas nos números 2) e 3) do artº 24º da Lei nº 102/IV/93;
14. Demonstrar, tratando-se de contrato de tarefa, que se verificam os seus requisitos (cumulativos) - artº 33º, nº 2, da Lei nº 102/IV/93, a saber:
 - a) Tratar-se de trabalhos de natureza excepcional, que não se enquadrem nas atribuições e funções correntes e normais dos respectivos serviços;

- b) Prestação de trabalho com autonomia, isto é, inexistência de subordinação hierárquica entre o contratado e os dirigentes do serviço contratante;
- c) Execução de trabalhos específicos, de natureza especial que exigem habilitações próprias e que por isso não podem ser realizados pela generalidade das pessoas;
- d) Inexistência no serviço contratante de funcionários ou agentes com as qualificações e em número suficiente para satisfação de necessidades transitórias acrescidas e capazes de exercer as funções objecto da tarefa.

15. Demonstrar, tratando-se de contrato de avença, que se verificam os requisitos indicados no ponto 14., bem assim que o contratado irá prestar os trabalhos específicos e especializados objecto do contrato no exercício de determinada profissão liberal e que a remuneração acordada não ultrapassa a do técnico superior da referência 15,A (artºs. 33º, nº 3 e 34º, nº 2 da Lei nº 102/IV/93);

16. Prestar informação sobre a inscrição orçamental (rubrica) em que a despesa possa ser classificada ou compreendida e cabimento na respectiva dotação do próprio documento (contrato) a submeter a visto, com indicação do saldo disponível antes da assumpção do encargo e da identificação da entidade competente que subscreve a informação devidamente datada (artºs.13º, nº 2, al. h) e 15º, nº 1, do D.L. nº 46/89);

17. Declarar por escrito a urgente conveniência de serviço pela entidade competente, por forma a que o contrato possa excepcionalmente produzir efeitos a partir da data da sua celebração e antes do visto do TC e da respectiva publicação oficial (artº 8º, nºs. 1 e 4, do D.L. nº 46/89);

18. Demonstrar que, tratando-se de primeira admissão na Administração Pública (seja na Directa ou Indirecta, bem assim na Administração Local), se verifica alguma das situações previstas no artigo 2º da Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1994).

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do disposto no artº 48º, nº 2 da Lei nº 84/IV/93.

Tribunal de Contas, na Praia, 24 de Fevereiro de 1994. — Os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, — *Anildo Martins*, (Presidente) e *Daniel Pereira Barros*.

ACÓRDÃO Nº 3/94

PROCESSO Nº 13/92 e 14/92

I Sobem a julgamento do Tribunal de Contas os processos nºs 13 e 14/92 relativos às gerências do Instituto Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Informática (INADI) nos anos económicos de 1991 e 1992 respectivamente, da responsabilidade do então Presidente Nicolau de Oliveira Tolentino, devidamente identificada, nos autos.

Os processos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários ao seu julgamento e pelo seu exame concluiu-se que são os seguintes os resultados das duas gerências:

Gerência de 1991

Débito:

Saldo de abertura	5 661 028\$70
Recebido na gerência	9 024 706\$00
Total	14 685 734\$70

Crédito:

Saído na gerência	10 453 815\$50
Saldo de encerramento	4 231 919\$20
Total	14 685 734\$00

Gerência de 1992

Débito:

Saldo de abertura	4 231 919\$20
Recebido na gerência.....	9 237 680\$00
Total.....	13 505 599\$20

Crédito:

Saído na gerência	10 962 798\$20
Saldo de encerramento.....	2 542 801\$00
Total	13 505 599\$20

Apresentados os relatórios iniciais foi o responsável devidamente citado, tendo apresentado as suas alegações no prazo que lhe foi assinado que serão tidas em devida consideração.

Tendo em conta que o responsável pelas duas gerências é o mesmo, foi ordenada a apensação dos processos por razões de economia processual.

Em seguida foi dada vista ao Procurado-Geral, constando a sua promoção de folhas 16 verso.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes e, uma vez corrido o visto legal, importa apreciar e decidir nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Entendem os serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC) que de entre as questões inicialmente suscitadas a única que não se encontra esclarecida diz respeito ao pagamento da quantia mensal de 3 800\$ a título de renda de casa a favor do Presidente, perfazendo o total de 91 200\$ (3 800\$ x 24). Entendem os mesmos que o Presidente do INADI não estava sujeito ao estatuto dos gestores públicos mas sim ao estatuto do pessoal dirigente aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, pelo que as despesas resultantes do pagamento da renda de casa a favor do Presidente do (INADI) são ilegais, por falta de lei permissiva, devendo-se ordenar a reposição de tais quantias indevidamente pagas.

O parecer do Ministério Público é nos termos seguintes: "As despesas resultantes da renda de casa do então Presidente do (INADI) são ilegais, por falta de lei permissiva, pelo que o Tribunal de Contas deverá ordenar a reposição da quantia indevidamente paga no total de 91 200\$00".

Alega por seu turno e em síntese o responsável pelas gerências em apreço que: "O pessoal do INADI não estava sujeito ao regime geral da Função Pública pelo que, nos termos do artigo 1º, nº 2, do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, o montante do subsídio de renda de casa a que o Presidente do INADI tinha direito não podia advir do estabelecido na alínea c) do artigo 18º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, cujo montante foi fixada pelo Decreto-Lei nº 11/90, de 4 de Março. A gestão patrimonial e financeira de pessoal estavam sujeitas a um regime semelhante ao das empresas públicas. A renda de casa de 3 800\$ mais o subsídio de 6 000\$ foi fixada pela Direcção do INADI mediante autorização da tutela desde Junho de 1990" (sic).

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 31/89, "considera-se pessoal dirigente os agentes que tenham por função assegurar a gestão de unidades orgânicas de nível não inferior a Direcção" (nº 1), e "distribui-se pelas categorias constantes do mapa anexo a este diploma". E nesse mapa aparece efectivamente o presidente de Institutos Públicos integrando o nível II do pessoal dirigente. Por seu lado resulta do artigo 4º do Decreto-Lei nº 40/86, de 14 de Junho, e do artigo 16º nº 1, dos Estatutos de INADI que o seu pessoal se rege pelas normas reguladoras do contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes desses Estatutos. Estes dispõem ainda designadamente que "a gestão financeira e patrimonial do INADI regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo quando não esteja especialmente previsto neste estatutos" (artigo 10º), que "o Presidente do INADI é nomeado em comissão ordinária de serviço" (artigo 5º nº 1) e que compete ao Presidente nomeadamente "autorizar despesas até ao montante de 100 000\$" (artigo 6º, al. l).

Tratando-se de uma despesa pública não há qualquer dúvida de que a mesma se encontra sujeita a todos os requisitos necessários para a sua legalidade e que são: — lei que a autorize: — inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada ou compreendida; — cabimento na respectiva dotação" (Dr. Trindade Pereira, in "O Tribunal de Contas", páginas 47 e 48 e 151). Estes três requisitos são exigidos por lei expressa. Assim a Lei nº 51/II/85, de 10 de Janeiro, ao tempo em vigor, dispunha no seu artigo 14º, nº 2, que "nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental" (.....), preceito que é retomado "ipsis verbis" no artigo 18º, nº 2, da Lei nº 86/IV/93, de 29 de Dezembro, actualmente em vigor. No que diz respeito aos requisitos da inscrição orçamental e do cabimento na respectiva dotação dão-se por verificados tendo em conta a autonomia financeira de que gozava o Instituto, o que lhe permitia ter orçamento privativo e administração financeira distinta da do Estado, podendo realizar directamente as suas despesas. Daí deriva a obrigatoriedade de apresentação de contas de gerência e a consequente responsabilidade pela gerência, em particular a exclusiva responsabilidade do Presidente do INADI por todas as despesas por ele autorizadas e pagas desde que dentro da competência definida pelo artigo 6º, al. l), dos Estatutos, isto é, até ao montante de 100 000\$. Na verdade, e como afirma o Prof. Sousa Franco (in "Finanças Públicas e Direito Financeiro", vol. I, 4ª ed., 1993, páginas 468 e 469), "um dos princípios fundamentais do Direito Financeiro moderno é o da responsabilidade pela gestão ("accountability"); todos os gestores de dinheiros, fundos ou outros valores públicos devem prestar contas, do início ao termo do exercício das funções ou por gerências/exercícios anuais, e por meio delas e da prestação dos convenientes esclarecimentos e elementos (de facto ou de direito), respondem perante uma entidade com o poder de lhes tomar contas, declarando-os quites (isto é, fiés e livres de encargos), credores ou devedores do Estado e aplicando as sanções que ao caso caibam. Neste sentido, a responsabilidade constitui um dever e uma sujeição daqueles a quem foram confiados dinheiros públicos, quer liquidem e cobrem receitas, quer autorizem, confirmem ou paguem despesas: São os contáveis que se configuram como seus sujeitos passivos e o Tribunal de Contas como órgão julgador, sendo o Estado (Fazenda Nacional) titular dos fundos confiados objecto da prestação de contas".

Convém ainda esclarecer que a autonomia financeira não significa porém qualquer excepção ao princípio da legalidade na realização das despesas públicas. “A autonomia financeira é (...) um atributo dos poderes financeiros das entidades públicas infraestaduais, relativamente ao Estado. Em termos gerais e amplos, ela pode definir-se como a medida de liberdade dos poderes financeiros das entidades públicas; ou a capacidade financeira de uma pessoa ou órgão público” — Prof. Sousa Franco, in “Finanças do Sector Público — Introdução aos sub-sectores Institucionais”, pág., 26, “Existem muitas situações diferentes de autonomia financeira, mas o que há de comum entre elas é a existência de um orçamento privativo que a entidade executa e a conexão desse orçamento com o orçamento geral do Estado (na autorização, nas previsões, na execução e no regime jurídico)” — mesmo autor, in “Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro”, pág. 700. É este o significado da autonomia financeira. Não significando a autonomia financeira excepção ao princípio da legalidade, segue-se que qualquer despesa pública, inclusive de entidades autónomas, nomeadamente institutos públicos, terá de ter lei prévia que a autorize. E acrescenta-se que se trata de lei em sentido formal, isto é, emanada do órgão legislativo — Assembleia Nacional ou Governo (vd. Dr. Trindade Pereira, obra cit., página 69). Assim sendo por não haver norma legal premissiva daquela despesa a mesma não podia ter tido lugar, por ser ilegal.

Acerca do princípio da legalidade administrativa são bastante elucidativas as seguintes afirmações do Prof. Freitas do Amaral (in “Direito Administrativo”, volume, págs. 44 a 46): “Podemos defini-lo (o princípio da legalidade) de acordo com as concepções mais modernas, da seguinte forma: os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos”, E acrescenta: “em primeiro lugar, o princípio da legalidade aparece agora definido de uma forma positiva, e não já de uma forma negativa. Diz-se o que a Administração Pública deve ou pode fazer, e não a penas aquilo que ela está proibida de fazer. Em segundo lugar, verifica-se que o princípio da legalidade, nesta formulação, cobre e abarca todos os aspectos da actividade administrativa, e não apenas aqueles que possam consistir na lesão de direitos ou interesses dos particulares. Designadamente, o princípio da legalidade visa também proteger o interesse público, e não apenas os dos particulares. Em terceiro lugar, na aceção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da administração: é também o fundamento da acção administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho permitir; pelo contrário, vigora a regra de que a administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça”.

Por seu turno, afirma o Prof. Sérvulo Correia (in “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”, pág. 18): “A legalidade administrativa pode significar, em primeiro lugar, que os actos da administração não devem contrariar as normas legais que se lhes aplicam (princípio da precedência de lei, ou da preferência de lei, ou da compatibilidade, ou, ainda, da não-contradição). Entende-se também por legalidade administrativa a exigência de que a prática de um acto pela administração corresponda à sua previsão em lei vigente (princípio da reserva de lei ou da conformidade)”.

A realização de uma despesa sem lei permissiva traduz-se num pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira reintegratória. “Pagamentos indevidos para efeitos de responsabilidade financeira parecem ser aqueles que foram feitos com violação das regras legais que disciplinam os actos que originaram o dispêndio de dinheiros públicos, quer estes actos se reportem directamente à fase do pagamento ou se situem em alguma fase anterior” — Dr. José Tavares e Dr. Lídio de Magalhães, in “Tribunal de Contas”, páginas 135 e 136. A responsabilidade financeira, no caso adveniente desse pagamento indevido, visa proteger tanto a integridade dos fundos e valores públicos como o próprio processo de utilização desses fundos e o seu sujeito passivo, sobre quem recai, é “aquele Daniel Barros que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição” — Dr. Lídio Magalhães, in “Revista do Tribunal de Contas”, nº 5/6, pág. 28. Tem pois a responsabilidade financeira na sua base um comportamento culposo do seu sujeito passivo que não agiu de acordo com o disposto na lei devendo e podendo livremente fazê-lo.

Há agora que resolver a questão de saber se é exacta afirmação do responsável da conta no sentido de que “o, montante do subsídio de renda da casa a que o Presidente do INADI tinha direito não podia advir do estabelecido na al. c) do artigo 18º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho”. A ser exacta tal afirmação a única alternativa sustentável seria a aplicação do Estatuto dos Gestores Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15-B/90.

O Estatuto do Gestor Público (E.G.P.) dispõe designadamente que se consideram “gestores públicos os indivíduos nomeados pelo Conselho de Ministros para o desempenho de funções de directores-gerais ou directores e administradores das empresas públicas” (artº 1º), que a aceitação do mandato pode processar-se “através de celebração de um contrato escrito de gestão entre o Estado e o gestor público”..., que define nomeadamente “as condições de remuneração” (artº 4º, n.ºs. 1 e 2) e que “os gestores públicos têm direito a uma retribuição mensal composta pela remuneração de base a fixar em decreto do Governo... e por outras prestações previstas na lei” (art. 11º, nº 1).

Mesmo que se admita em tese geral que o E. G. P. possa ser aplicado aos presidentes de institutos públicos com regime de pessoal regido pelo direito privado, o certo é que no caso “sub iudice” não demonstra o responsável da conta nem resulta dos autos a existência de fundamentos para a sua aplicação. Não está demonstrado que o Presidente foi nomeado nos termos do artº 1º nem que tenha havido qualquer contrato nos termos do artº 4º do E. G. P. Não basta pois a mera afirmação da sua aplicabilidade. Não estando demonstrado que é o E. G. P. o aplicável, conclui-se necessariamente pela aplicação do Estatuto do Pessoal Dirigente tal como resulta do seu artº 2º e do mapa anexo, em conformidade com o que decidiu este Tribunal no julgamento da conta de gerência do INADI respeitante a 1990. Caso fosse aplicável o E. G. P. qualquer remuneração que não resultasse expressamente das condições acordadas entre o Estado e o gestor só podia ter lugar havendo lei permissiva, como se deduz da parte final do nº do artº 6º desse Estatuto. Ou seja, nesse caso seria também necessária a verificação do requisito da lei prévia permissiva.

Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes deste Tribunal:

- a) Em condenar o responsável das duas contas de gerência do INADI referentes aos anos de 1991 e 1992 na reintegração nos cofres do Estado da quantia global de 91 200\$ indevidamente paga, nos termos do artº 7º nº 1 do D. L. nº 33/89;
- b) Em conceder ao responsável o prazo de 60 dias para cumprir o disposto na alínea anterior e juntar aos autos documento comprovativo, após o que se pronunciará sobre a sua quitação.

Sem emolumentos.

Notifiquem-se o responsável e o Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos dos artºs, 48, nº 2, da, Lei nº 84/IV/93 e 57, nº 2 do Regimento do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, na Praia, 7 de Fevereiro de 1994. — (Relator) *Anildo Martins e Daniel Barros*

ACÓRDÃO N.04/93

PROCESSO N.12/93

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de Tomé Varela da Silva como Presidente do Instituto Caboverdiano do Livro e do Disco (ICLD), no período de 1/1 a 31/12/1991.

O processo encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu julgamento e pelo seu exame verifica-se que o resultado da gerência é o que consta do seguinte ajustamento: apurou-se como total do activo o montante de 35.948.984\$84 e o total do passivo de 23.476.620\$60, transitando o saldo negativo no valor de 12.472.364\$24.

Na informação inicial dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC) apontam-se certas irregularidades achando-se umas já resolvidas, em fase administrativa deste processo, e outras que se mantêm e que merecem ser especificadamente apreciadas.

Foi dada oportunidade ao responsável para apresentar as suas alegações, o que fez, tendo também juntado documentos, como consta dos autos de folhas 10 a 29.

Em seguida abriu-se vista ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral, que promoveu o seguinte: "O responsável pela gerência deverá fazer reposição da quantia indevidamente paga" (...)

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes. Corrido o visto legal, importa apreciar e decidir nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Importa, no entanto, assinalar que não obstante a Lei n.º 84/IV/93 dispor que o TC "é composto por um mínimo de três juízes (vd. n.º 1 do art. 8º) e que se reúne em plenário "com todos os seus juízes" (vd. n.º 1 do art. 18º), tal não significa que toda a intervenção do TC terá que ser através dos seus três juízes conjuntamente. E é assim que no art. 19º do mesmo diploma legal o legislador explicitou claramente os casos em que a competência do Tribunal só pode ser exercida em plenário, de todos os seus juízes (p. ex., emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, apreciação do relatório anual do Tribunal, aprovação do plano anual de actividade, dos regulamentos internos e de instruções, e exercício do poder disciplinar sobre os juízes). Além disso, o n.º 1 do art. 6º do Regimento do Tribunal preceitua que "O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deva ser exercida em conferência, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros". Deste modo, sempre que a competência do Tribunal deva ser exercida em conferência, como acontece sempre que deva proferir acórdãos são necessários e suficientes dois dos juízes. Há que ter ainda em consideração que "a lei geral não revoga a lei especial", como é o caso do Regimento em relação à Lei n.º 84/IV/93, "excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador", como dispõe o n.º 3 do art. 7 do Código Civil.

1. Relativamente a gratificações concedidas a vários funcionários ou agentes encontram-se por resolver as atribuídas a Maria Octávia Rocha, Ana Paula A. S. Barbosa, bem como a Mário Lúcio Sousa, Orlando V. Gonçalves, Maria Auzenda e Adolfo Leite.

- a) Alega o responsável que, enquanto Secretárias do Presidente, as Srs. Maria Octávia Rocha e Ana Paula A. Sousa Barbosa "beneficiavam de uma gratificação de 15% sobre o vencimento base, em conformidade com o artigo 16º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho."

Uma vez esclarecido que na altura do desempenho daquele cargo as categorias das referidas agentes eram primeiro oficial e escriturária dactilógrafa principal respectivamente, conclui-se que não houve excesso de vencimento, tendo em conta o disposto no art. 16º do Decreto-Lei n.º 31/89, pelo que não há qualquer irregularidade.

- b) Quanto à gratificação de 5 000\$ por mês atribuída aos técnicos superiores Mário Lúcio, Orlando V. Gonçalves e Maria Auzenda, bem assim ao contabilista Adolfo Leite, afirma em resumo o responsável que eles "recebiam gratificação complementar à chefia operacional que, de facto, exerciam, como forma de compensar minimamente pelos desgastes muito mais do que normais que as exigências de funcionamento do ICLD (infelizmente muito mal apetrechado em pessoal, e não só) implicavam"...E acrescenta: "apesar da ilegalidade do acto, pensamos ser conveniente chamar a atenção para os reais benefícios daí advinentes para o Instituto no cumprimento das suas atribuições estatutárias de servir a nação culturalmente, benefícios esses que justificariam plenamente a medida em termos de funcionalidade"...

Na verdade o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 11/90, de 4 de Março, fixa em 2.500\$00 mensais a que têm direito os funcionários que estejam exercendo chefia operacional, sendo pois perfeitamente legal a gratificação mensal nesse montante. Quanto aos restantes 2 500\$, tal despesa é ilegal por carência de lei prévia permissiva, sendo pois tal pagamento indevido nessa parte. É o próprio responsável que demonstra que conhecia a ilicitude de tal despesa e, se assim é, terá consequentemente actuado com dolo, o que não autoriza a redução ou relevação da responsabilidade financeira daí adviniente. Deverá por consequência o responsável repor nos cofres do ICLD a quantia de 15 000\$ (2 500\$ x 6, número de meses), nos termos do art. 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/89.

2. Quanto à compensação de férias paga a Maria do Nascimento Soares Rosa, Cesária N. Cruz e Adolfo Leite nos montantes de 11 200\$, 7 519\$ e 21 060\$ (valor global de 39 779\$), alega o responsável no essencial "que se trata de uma prática que encontramos no Instituto que desde a primeira hora quisemos banir. Nos casos em apreço (salvo o da Cesária Nascimento Cruz...), a indemnização foi sempre à solicitação dos funcionários que invocavam necessidades ou problemas prementes a resolver"... E no "caso da Cesária Nascimento Cruz, a indemnização foi devida a necessidade do serviço que teve de lhe suspender os últimos dias de férias, indemnizando-os, na impossibilidade de continuar a gozá-los".

Não obstante o acordo dos interessados, tais pagamentos são ilegais porque a lei não previa ao tempo da gerência em apreciação a possibilidade de retribuição de férias não gozadas.

Posteriormente, o Decreto Legislativo n.º 3/93, no seu art. 2º, n.º 3, veio afastar expressamente tal possibilidade ao dispor que o direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado.

No caso concreto, embora não houvesse lei proibitiva sobre a matéria em questão, a verdade é que também não existia lei permissiva para o efeito, essencial para que qualquer acto administrativo se possa considerar dentro da legalidade. Está-se pois perante pagamentos indevidos geradores de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art. 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 33/89.

Tendo em atenção a circunstância de ter ocorrido conveniência de serviço para o ICLD, tendo havido em contrapartida prestação de serviço ao Instituto, não tendo o Estado sofrido qualquer prejuízo financeiro, e a mera culpa do responsável, releva-se a sua responsabilidade financeira, nos termos do art. 37º da Lei n.º 84/IV/93.

Não pode, contudo, deixar o Tribunal de recomendar aos serviços a necessidade do cumprimento escrupuloso do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

3. Relativamente à contribuição no montante de 44.000\$00 para a festa do Natal dos filhos dos funcionários do ICLD, alega o responsável que se está "perante uma prática tradicional nos serviços públicos e privados naquela ocasião festiva"...

Importa em primeiro lugar averiguar da legalidade dessas despesas. Na verdade o princípio da legalidade administrativa traduz-se não só no facto de constituir um limite à acção da Administração Pública, que no decurso da sua actividade deve salvaguardar os direitos e interesses legítimos dos administrados, como também na circunstância de constituir o próprio fundamento da sua actuação, sendo necessariamente ilegal qualquer acto da Administração que não tenha por suporte uma determinada norma legal permissiva. Dispõe expressamente o número 2 do art. 14º da Lei n.º 51/II/85: "Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental"...E é o art. 466º do Estatuto do Funcionalismo que comina de nulidade designadamente os actos que autorizem despesas não inscritas em orçamento aprovado. É pois ilegal tal despesa tanto por carência de lei permissiva como pela sua não previsão orçamental. Recorde-se que a nulidade dos actos administrativos é de conhecimento officioso e a todo o tempo por qualquer tribunal e não apenas pelos tribunais administrativos.

A responsabilidade financeira visa proteger não só a integridade dos fundos e valores públicos como também a própria regularidade do processo de utilização desses fundos, sendo hoje mais ou menos pacífico que o prejuízo para o Estado não constitui elemento da responsabilidade financeira. Acrescente-se que o "sujeito passivo [da responsabilidade financeira] é aquele que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com, o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição" - Dr. Ilídio Magalhães, in "Revista do Tribunal de Contas", N.5/6, pág. 28. Tal prejuízo assume relevância sim mas em sede de eventual redução ou relevação da mesma responsabilidade. Esta é contudo sempre uma responsabilidade subjectiva, constituindo seu elemento subjectivo o nexo de imputação do acto ao agente a título de culpa (vd.n.1, "in fine", do art. 7º do Decreto-Lei nº 33/89).

É do conhecimento geral, mais ou menos difuso na sociedade caboverdiana ou pelo menos no seio da Administração Pública que a lei caboverdiana não prevê o subsídio de Natal (nem o de férias, nem o 13º mês, etc.). Tal facto não podia razoavelmente ser do desconhecimento do responsável. Assim, ao autorizar a realização de tal despesa, ou quis os factos ou, no mínimo, previu-os como consequência necessária ou meramente possível da sua conduta, admitindo pois que tenha agido com dolo (directo, necessário ou eventual). Em caso de dolo fica automaticamente afastada qualquer possibilidade de relevação ou redução da responsabilidade financeira. E caso tivesse efectivamente dúvidas sobre a existência de lei permissiva incumbia-lhe indagar e apurar se era ou não legal a realização de tal despesa, o que não demonstrou ter feito. "A punição da negligência (...) funda-se na omissão voluntária de um dever", nos termos do art. 2 do Código Penal. O verdadeiro fundamento da punição por negligência cifra-se na omissão do dever de cuidado, na não observância do dever de diligência que o agente podia livremente acatar. Como afirma o Prof. Eduardo Correia (in "Direito Criminal", vol. I, pag. 437) "o fundamento da punição da negligência reside em que o agente, não representando (ou não representando justamente) aquilo que devia e podia representar, mostra que se não quis preparar para representar certos efeitos puníveis que surgem como consequência adequada da sua conduta". Como Presidente do ICLD tinha o responsável o dever de utilizar os bens públicos afectos ao Instituto de acordo com a lei, e, ao autorizar a realização de tal despesa sem averiguar se a mesma tinha por fundamento alguma norma legal, violou esse dever de diligência, de cuidado, que lhe era exigível, nisso se traduzindo o seu acentuado grau de culpa com que, pelo menos, terá agido. Tratando-se de matéria que se integra no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Instituto cabia ao Presidente tomar a sua decisão com inteira liberdade, tanto mais porque era o único responsável pela gestão do Instituto.

Tendo em conta o acentuado grau de culpa do responsável e a existência de efectivo prejuízo para o Estado naquele montante supra referido não é de se relevar ou reduzir a responsabilidade financeira daí adveniente, pelo que a quantia indevidamente paga deve ser reposta nos cofres do ICLD, o que se ordena.

4. Apontam-se ainda no relatório inicial algumas irregularidades de natureza formal, como sejam folhas de caixa não autorizadas pelo Presidente, com apenas assinatura do tesoureiro, que embora não dêem lugar a responsabilidade financeira deverão, no entanto, ser corrigidas na actividade futura do Instituto.

III. Pelos fundamentos expostos e nos mais de direito, acordam os juízes deste Tribunal em:

- a) Condenar o responsável pela gerência em apreciação a repor nos cofres do ICLD a quantia global de 59 000\$, correspondente às quantias parcelares de 15 000\$ (paga a título de vencimento complementar) e de 44 000\$ (prendas de Natal), nos termos do art. 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89;
- b) Conceder ao responsável o prazo de sessenta dias para proceder à reposição referida em a) e juntar documento comprovativo aos presentes autos, após o que o Tribunal se pronunciará sobre a sua quitação.

Notifiquem-se o responsável e o Ministério Público.

Emolumentos: 39.910\$50.

Publique-se no *Boletim Oficial*, após o seu trânsito em julgado, nos termos dos art.ºs. 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57º, nº 2, do Regimento do TC.

Tribunal de Contas, na Praia, 10 de Dezembro de 1993. — (relator) — *Anildo Martins*, Juiz Conselheiro Presidente — *Daniel Barros*, Juiz Conselheiro Adjunto.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

O NOTÁRIO, JORGE RODRIGUES PIRES

CERTIDÃO

Escritura de Aumento de capital e alteração do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "S. & B. — Semedo & Brito, Lda".

Lavrada em 4 de Setembro de 1991, a folhas 71vº/73 do livro nº 60/A.

Outorgantes, António Roberto Semedo de Brito e outros.

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

CERTIFICO para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 88, verso a noventa, verso do livro de notas para escrituras diversas nº 74/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Rogério dos Santos Levy e Alcindo dos Santos, uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada "Especialização de Trabalhos em Madeira" Lda., abreviadamente E. T. M. Lda., que se regerá pelos seguintes artigos:

Artigo Primeiro

A sociedade é denominada Especialização de Trabalhos em Madeira Limitada, abreviadamente E. T. M. Lda.º.

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar filiais ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto trabalhos de carpintaria, marcenaria e estofos, para comercialização, podendo ainda dedicar-se ao aluguer de equipamentos, e outras actividades que achar conveniente e seja permitida por lei.

Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da presente data.

Artigo Quinto

O capital social é de oitocentos mil escudos encontra-se totalmente subscrito em equipamentos, representado por duas quotas de quatrocentos mil escudos, uma de cada sócio.

Artigo Sexto

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por subscrição de novas quotas ou admissão de novos sócios.

Artigo Sétimo

A cessão de quotas entre os sócios e seus descendentes é livre, mas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, seguido de sócios em segundo lugar.

Artigo Oitavo

A representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente compete ao gerente.

Artigo Nono

Para obrigar a sociedade em empréstimos, movimentar depósitos bancários, aceite de letras e subscrição de livranças, seja qual for o seu montante são obrigatórias pelo menos duas assinaturas.

Artigo Décimo

A sociedade fica válidamente obrigada em todos os contratos celebrados, bastando para isso assinatura do gerente, ou de procurador com poderes bastantes.

Artigo Décimo Primeiro

O gerente poderá conferir procuração a pessoas estranhas a sociedade.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei ou por vontade unânime dos sócios reunidos em assembleia geral convocada para o efeito, e na partilha procederão conforme acordarem e for de direito.

Artigo Décimo Terceiro

Os balanços serão dados e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo ser presente aos sócios até trinta e um de Março do ano subsequente.

Artigo Décimo Quarto

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no máximo cinco por cento e o de investimento no máximo cinquenta por cento serão divididos entre os sócios em partes proporcionais às respectivas quotas.

Artigo Décimo Quinto

A assembleia geral reunir-se-á uma ou mais vezes por ano e é convocada por anúncio publicado ou outras formas tidas como conveniente.

Artigo Décimo Sexto

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida a maioria qualificada.

Artigo Décimo Sétimo

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Décimo Oitavo

Qualquer alteração ao presente pacto social deverá obdecer ao estatuído na lei vigente sobre sociedades iguais.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quatro dias de Março de mil novecentos e noventa e quatro. O Notário: *Dr. António Pedro Silva Varela*.

CONTA:

Art. 17º, nº 1	75\$00
Cofre Gral	8\$00
Recembolsos	40\$00
Selos... ..	18\$00=141\$00

(Cento e quarenta e um escudos). — Conferida. Registada sob o nº 1607/94.

(85)

O NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas setenta e um verso a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas, número setenta barra A.

Três — Que ocupa duas folhas que têm aposta o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, ajudante rubricadas.

Praia, cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O ajudante, *ilegtvel*.

Escritura de aumento de capital e alteração do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "S. & B. — Semedo & Brito, Lda" em 4 de Setembro de 1991.

Aos quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade da Praia, no Cartório Notarial, sito na Rua 19 de Setembro, perante mim notário, Jorge Rodrigues Pires, compareceu e está presente como outorgante o senhor António Roberto Semedo de Brito, casado, sócio-gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada S. & B. _ Semedo & Brito, Lda, com sede nesta cidade da Praia, constituída por escritura de três de Outubro de mil novecentos e noventa, lavrada neste Cartório e exarada de folhas trinta e dois, verso a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e cinco barra A, com o capital totalmente liberado de três milhões de escudos, e que, na qualidade supra referida, outorga em representação da mesma sociedade, conforme os poderes consignados na acta da reunião da assembleia geral extraordinária realizada em três do mês em curso, outorgada perante mim notário, e que fica a fazer parte integrante desta escritura, cuja identidade e qualidade verifiquei por meu conhecimento.

E por ele outorgante foi dito que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião de sócios, constante do instrumento da acta a que se faz referência, pela presente escritura, aumenta o capital da sociedade com quantia de dois milhões de escudos realizada e subscrita em dinheiro por ele outorganta, que, o capital da sociedade fica sendo de cinco milhões de escudos.

Que em virtude deste aumento a quota dele outorgante passa a ser da quantia de quatro milhões de escudos e as restantes quatro mantêm-se na importância de duzentos e cinquenta mil escudos cada uma.

Que em consequência do mencionado aumento, altera a redacção dos artigos segundo e terceiro do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto:

1. O estudo e a execução de instalações especiais:

- a) Redes de baixa tensão;
- b) Linhas de alta tensão;
- c) Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;
- d) Ascensores;
- e) Telecomunicações;
- f) Iluminação, sinalização e segurança (roubo, incêndio, intrusão);
- g) Serralheira civil;
- h) Canalização.

2. A importação e a comercialização de material eléctrico.

3. Representações.

4. A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade ou participar na constituição de outras sociedades, por deliberação unânime da assembleia geral.

Artigo 3º

O capital social integralmente realizado em numerário e equipamentos, é de cinco milhões de escudos, correspondente as quotas dos sócios:

António Roberto Semedo de Brito, duzentos e cinquenta mil escudos;

Sandro Roberto Ramos Semedo de Brito, duzentos e cinquenta mil escudos;

Adilson Jorge Ramos Semedo de Brito, duzentos e cinquenta mil escudos;

Marcos António Ramos Semedo de Brito, duzentos e cinquenta mil escudos;

Elisângela Ramos Semedo de Brito, duzentos e cinquenta mil escudos.

Assim o disse e outorgou.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara ao outorgante, ao qual expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e vai ser devidamente assinada. O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
Artº 25º, nº 1, b)	75\$00
Soma elumentar.	150\$00
Selo do acto	15\$00
e do papel	90\$00
Pago por verba... ..	105\$00
C. G. J	15\$00
Rcembolso	50\$00
Total da conta	320\$00

(São trezentos e vinte escudos. Registrada sob o nº 7685/91. Conferida.

(86)

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº quarto do diário do dia vinte e cinco de Fevereiro do corrente ano, por Cornélia Josephina Catharina Theresia Maria Nouwens.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

"AVIÁRIO LAMEIRÃO, LIMITADA".

Contrato de sociedade.

Séde: S. Vicente, onde exercerá a sua actividade, podendo alargá-la, nos termos da lei, a qualquer parte do território Nacional.

Objecto: Produção e comercialização de frangos e derivados.

Início de actividade: 25 de Fevereiro de 1994:

Capital: 500 000\$, (quinhentos mil escudos).

Sócio e quotas:

1. Dionisio João Maio, 250 000\$.

2. Cornélia Josephina Catharina Theresia Maria Nouwens, 250 000\$.

Gerência: É confiada a todos os sócios.

Forma de Abrigo: É necessário a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

O Conservador, Armanda Alcina Mendes Fonseca Torres.

Contrato de sociedade por quotas

No dia vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária compareceram como outorgantes: — Dionisio João Maio e Cornélia Josephina Catharina Theresia Maria Nouwens, casados sob regime da comunhão de adquiridos, naturais ela da Holanda e ele de S. Vicente, onde residem. Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: que têm acordado entre si e celebram um contrato de sociedade comercial por quotas que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado.

Primeiro: A sociedade girará sob a denominação *Aviário Lameirão, Limitada*, abreviadamente designada "*AVIÁRIO LAMEIRÃO, Ld.*"

Segundo: A sua sede é em S. Vicente, onde exercerá a sua actividade, podendo alargá-la, nos termos da lei, a qualquer parte do território nacional.

Terceiro: A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de frangos e derivados.

Quarto: O capital social é de quinhentos mil escudos, em bens, e corresponde à soma das quotas iguais de duzentos e cinquenta mil escudos cada pertencente uma a cada um dos sócios, Dionísio João Maio e Cornélia Josephina Catharina Theresia Maria Nouwens.

Quinto: O capital está totalmente subscrito, e realizado, tendo sido ambas as quotas, realizadas por géneros alimentícios para animais.

Sexto: É proibida cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios gerência.

Sétimo: A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de causão, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral

Parágrafo Primeiro — Para obrigar validamente a Sociedade em todos os seus actos e contratos serão necessários:

- a) A assinatura conjunta de ambos os gerentes;
- b) A assinatura de um gerente nos documentos de mero expediente e depósito bancário;

Parágrafo Segundo — A sociedade não se obriga em contratos ou outros actos estranhos aos negócios sociais:

Oitavo 1. A Sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. O gerente poderá delegar poderes de gestão, a pessoas estranhas à Sociedade que sejam de confiança da mesma .

Das assembleias gerais:

Nono : Quando a lei não exigir outras formalidades e prazos, as reuniões da assembleia serão convocadas pela gerência, por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de cinco dias, pelo menos.

Da liquidação e artilha

Décimo: Dissolvendo a Sociedade, todos os sócios serão liquidatários e procederão à partilha conforme combinarem, e, na falta de acordo, serão o estabelecimento comercial ou industrial adjudicada, com todo o activo e passivo, àquele que melhor proposta fizer quanto ao preço e forma de pagamento.

Disposições diversos

Décimo primeiro: Os anos sociais serão os civis, e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro, devendo estar aprovados e assinados até fins de Fevereiro imediato. Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma. Exibiu-se:

a) Prezer da Delegação da D.G. Agricultura, Sicultura e Pecuária;

b) Despacho da Alfândega de São Vicente referente a importação de generos alimentícios de animais emitido em oito de Janeiro do corrente ano. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses, a contar de hoje na competente Conservatória.

Mindelo, 25 de Fevereiro de 1994. — A Notária, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

CONTA:

Artº 11º, 1	150 \$00
Artº 11º, 2	90 \$00
Artº	- \$ -
Artº	- \$ -
IMP — Soma	240 \$00
10% C, J	24 \$00
Artº 24º a)	- \$ -
Selo Livro	- \$ -
Soma total	264 \$00

(87)

CATÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE 1ª CLASSE DE S. VICENTE

A NOTÁRIA: ANA PAULA MORAIS MATOS DE OLIVEIRA

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas noventa e nove a folhas um a oito do livro de notas para escrituras diversas, número cinquenta e cinquenta e um.

Três — Que ocupa dez folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, ajudante rubricadas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, no Mindelo, aos dezasete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro. — O ajudante, Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira. — (Isento de amolumentos e selos nos termos do artigo 22º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro de 1987 publicado no *Boletim Oficial* nº 52, (Suplemento). O Ajudante, *ilegitivel*.

Constituição da Associação Espaço Democrático

No dia onze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, situado na Rua Unidade Africana, perante lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária compareceram como outorgantes: Onésimo Silveira, divorciado, natural de S. Vicente, Silvestre Beneditino Évora divorciado, natural de S: Antão, João Andrade Brito, casado natural de S. Vicente, Agnelo Boaventura Silva Leite, casado,

natural de S. Antão, Jorge Manuel Nobre de Melo, casado, natural de S. Vicente, Júlio Manuel Pinto, divorciado, natural de S. Antão, Manuel da Luz Lopes Gomes, solteiro natural de S. Vicente, Júlia Rosalina Brito Neves, divorciada, natural de S. Nicolau, Daniel Pinto Mascarenhas, casado, natural do Maio, Argo André Rocheteau, casado, natural de S. Vicente, Joaquim Sena Silva, casado, natural de S. Vicente, Manuel Nascimento Ramos, casado natural de S. Vicente, Mário de Deus Leite, casado, natural de S. Antão, Alfredo da Luz da Graça, solteiro, natural de S. Vicente, António Luis Rodrigues, solteiro, natural de S. Vicente, Neusa Maria Santos Silva, solteira, natural de S. Nicolau, Lúcia Almeida Lopes Ramos, casada, natural de S. Vicente, Maria de Lourdes Silva Leite, casada, natural de S. Vicente, Faustina Maria Santos, divorciada, natural de S. Vicente, Pedro Manuel Sousa Duarte Monteiro, casado, natural de S. Vicente, João José Duarte, solteiro, natural de S. Vicente, Carlos Alberto Silva, casado, natural de S. Vicente, Arciolinda Maria Almeida Silva, solteira, natural de S. Vicente, Armindo Oliveira Pires, solteiro, natural de S. Antão, Mauricio Manuel Dias Brito, casado, natural de S. Vicente, António Mauricio Duarte, solteiro, natural de S. Vicente, José Carlos Lopes dos Santos, solteiro, natural de S. Vicente, Paulo Jorge Andrade Brito, solteiro, natural de S. Vicente, Mário Eduardo Silva Costa, solteiro, natural de S. Vicente, Rolando Monteiro, solteiro, natural de S. Vicente, Cândido Desidério Ramos, casado, natural de S. Nicolau, Albertino Emanuel Lopes da Graça, casado, natural de S. Vicente, João José Lima de Faria, casado, natural de S. Vicente, Francisco José Ferreira Victória, casado, natural de S. Vicente, Elias Delgado Brito Vieira, solteiro, natural de S. Vicente, Jorge Manuel da Graça, solteiro, natural de S. Antão, Sabino Fortes Livramento, solteiro, natural de São Vicente, Armado Simão Vieira, casado, natural de São Vicente, Eduardo Cleofas Lima, casado, natural de São Vicente, Maria do Carmo dos Santos Craveiro Pinto Mascarenhas, casada, natural de Santiago, Manuel Conceição Ramos Lopes, casado, natural de S. Vicente, Emanuel Alves Teixeira Delgado, casado, natural de São Vicente, Isaias Ramos Rodrigues, solteiro, natural de Santo Antão, Adelino Benvindo Brandão Leite, solteiro, natural de São Vicente, Valdemar Lopes da Silva, divorciado, natural de Santo Antão, João de Deus da Luz, casado natural de Santo Antão, Nélida Ramos Andrade, solteira, natural de São Vicente, Anilda Lopes do Rosário, solteira, natural de São Vicente, Miguel Coronel Lima, casado, natural de São Vicente, onde todos residem. Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: Que conforme acordado constituem a Associação Política "ESPAÇO DEMOCRÁTICO" que se regerá nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO I

Denominação duração sede e fins.

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída uma Associação Política denominada "ESPAÇO DEMOCRÁTICO", abreviadamente E.D., que se regerá pelos presentes Estatutos e subsidiariamente pela legislação caboverdeana aplicável.

Artigo 2º

(Natureza)

1. O Espaço Democrático é uma pessoa colectiva de direito privado, para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres e obrigações necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 3º

(Sede)

1. O E. D. tem âmbito nacional e a sua sede na cidade do Mindelo, em São Vicente.

2. O E. D. pode, mediante simples deliberação da Direcção estabelecer delegações ou grupos de representação regional em qualquer parte do território nacional ou junto das comunidades caboverdianas na diáspora.

Artigo 4º

(Fins)

1. São fins do E. D.:

- a) Promover a educação cívica, a informação e o esclarecimento político dos cidadãos;
- b) Reflectir sobre os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e aprofundamento da democracia representativa e participativa no país e no estrangeiro;
- d) Contribuir para a definição de programas de acção governativa e da administração;
- e) Apreciar a actividade dos órgãos do poder político e da administração pública;
- f) Promover o diálogo construtivo entre as instituições democráticas, independentemente dos seus credos e motivações políticas;
- g) Promover a formação de uma cultura democrática, através da aplicação dos princípios da tolerância, respeito pela opinião contrária e liberdade de expressão;
- h) Colaborar com os emigrantes no seu esforço de participação na vida nacional;
- i) Lutar pela manutenção das especificidades sociais e culturais próprias de cada ilha, preservando a sua identidade e impedindo o domínio a qualquer nível, de uma sobre outra ou de um grupo sobre outro;
- j) Identificar e denunciar os bloqueios políticos, legais e institucionais à organização da Sociedade Civil;
- l) Pugnar pela defesa dos direitos fundamentais do homem.

2. Para a realização desses objectivos competirá ao E. D.:

- a) Criar um fundo documental e bibliográfico para utilização dos associados;
- b) Organizar gabinetes de investigação, estudo e assessoria de âmbito nacional ou regional;
- c) Publicar revistas, estudos e documentos;
- d) Organizar seminários, congressos, encontros conferências e outras manifestações semelhantes;
- e) Promover a formação de quadros, designadamente no sector da juventude;
- f) Promover o intercâmbio e a cooperação com associações nacionais e internacionais;
- g) Cooperar com outros organismos nacionais ou internacionais de natureza política ou administrativa;
- h) Criar, editar e utilizar os meios de comunicação social, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5º

(Tipos de sócios)

1. O E. D. é constituído por sócios fundadores, efectivos e honorários.

2. São sócios fundadores as pessoas singulares que participarem no acto da constituição do E. D.

3. São sócios efectivos as pessoas singulares que declararem por escrito a sua pretensão de pertencer ao E. D., aceitem os presentes Estatutos e paguem a respectiva jóia de filiação.

4. São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que para este efeito recolham a aprovação em Assembleia Geral de pelo menos dois terços dos membros presentes, em consideração dos seus méritos ou dos serviços relevantes prestados ao E. D., à democracia ou à comunidade.

Artigo 6º

(Admissão)

1. Para ser sócio do E. D., é necessário ser maior, estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos e prosseguir os seus objectivos.

2. A admissão dos sócios efectivos compete à Direcção, mediante pedido pessoal do interessado ou proposta de dois sócios.

3. A recusa a admissão de candidato a sócio é susceptível de recurso para a Assembleia Geral.

4. A admissão só se torna efectiva após o pagamento do jóia.

Artigo 7º

(Direitos dos sócios)

1. São direitos dos sócios fundadores e efectivos;

- a) Participar em todas as Assembleias Gerais, discutir e emitir voto sobre todos os assuntos que nelas se tratem;
- b) Fazer parte dos órgãos do E. D. e participar nas actividades do mesmo;
- c) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral nos termos previstos no artigo 19º;
- d) Propôr a demissão de sócios nos termos do artigo 15º, dos presentes Estatutos;
- e) Solicitar pela forma adequada todas as informações e esclarecimentos sobre o funcionamento e as actividades do E. D.;
- f) Examinar as contas e registos.

2. São direitos dos sócios honorários:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto;
- b) Fazer propostas e sugestões que julgar de interesse para a vida do E. D.;

- c) Solicitar e obter informações sobre os aspectos mais relevantes da vida da E. D.

Artigo 8º

(Deveres dos sócios)

1. São deveres dos sócios fundadores e efectivos:

- a) Cumprir as disposições estatutárias e respeitar as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Desempenhar com dedicação as funções para que tenha sido eleito ou designado;
- c) Pagar regularmente as quotas;
- d) Participar activamente na vida do E. D. e na realização dos seus fins, assistindo às reuniões da Assembleia Geral, nelas discutindo e votando e, em geral, contribuindo para a consecução dos objectivos pretendidos.

2. São deveres dos sócios honorários:

- a) Contribuir por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e prestígio do E. D. e para a eficácia da sua acção;
- b) Colaborar com os corpos gerentes sempre que solicitado.

Artigo 9º

(Perda da qualidade de sócio)

1. Perdem a qualidade de sócio:

- a) Os que voluntariamente expressem a vontade de anular a filiação, tendo a Direcção aceite o pedido;
- b) Os que tenham sido excluídos nos termos do artigo 11º, alínea d) destes Estatutos.

2. Os sócios que, ao abrigo da alínea a) do número anterior perderem a sua qualidade de filiados, poderão ser readmitidos nos termos e nas condições previstas nestes Estatutos.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo 10º

(Infracção disciplinar)

1. Todos os sócios estão sujeitos a disciplina associativa.

2. Constitui infracção disciplinar:

- a) O não cumprimento dos deveres impostos por estes Estatutos;
- b) A violação intencional dos estatutos e regulamentos;
- c) A falta de respeito aos membros dos órgãos sociais.

3. Compete à Direcção a instauração dos processos disciplinares e a aplicação de sanções, no âmbito da competência atribuída pela alínea a) do número 4 do artigo 11º.

Artigo 11º

(Sanções)

1. As sanções aplicáveis em consequência de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao montante da quotização anual;
- c) Suspensão até um ano;
- d) Exclusão.

2. As penas são aplicadas pelos órgãos competentes com base na gravidade dos factos e nas circunstâncias em que o agente os praticou.

3. Nenhuma pena, salvo a advertência, será aplicada sem que tenha hávido inquérito prévio, a realizar pelo Conselho Fiscal e sem que ao sócio seja dada a possibilidade de se defender.

4. Tem competência para impôr sanções:

- a) A Direcção, para as penas das alíneas a) e b) do nº 1.
- b) A Assembleia Geral, para as sanções das alíneas c) e d) do número 1.

5. Das sanções disciplinares aplicadas pela Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Órgãos social

SECÇÃO I

Especificação eleição e destituição

Artigo 12º

(Especificação)

1. São órgãos sociais do E. D.

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

2. O mandato da Direcção e do Conselho Fiscal é bienal, sendo permitida a reeleição dos seus membros para outros mandatos.

Artigo 13º

Das eleições (escrutínio secreto)

1. Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral, por voto secreto de entre listas concorrentes.

2. Será eleita a lista que obtiver o maior número de votos.

Artigo 14º

(Prazo de candidatura)

1. O presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará um prazo não inferior a oito dias a aprovação das candidaturas dos diversos órgãos sociais.

2. As candidaturas serão apresentadas por listas à assembleia geral.

3. No caso de não haver candidaturas, a direcção cessante deverá apresentar uma lista de candidatos que será votada pela assembleia geral.

4. As listas de candidaturas deverão ser subcritas por um número mínimo de trinta sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 15º

(Destituição)

1. Os membros dos órgãos sociais, individualmente ou em conjunto são possíveis de destituição desde que ocorra motivo grave nomeadamente abuso ou desvio de funções, a prática de actos que sejam causa de exclusão de sócio ou a condenação definitiva por crime a que corresponda pena maior.

2. A destituição só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação da gravidade do motivo.

3. A destituição só é válida se for votada favoravelmente por, pelos menos, três quartos dos sócios presentes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 16º

(Definição)

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo do E. D. e é constituída por todos os sócios efectivos que se encontram no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro, mediante comunicação, escrita ao Presidente da Mesa, até a, hora marcada para a reunião da assembleia geral.

3. O mesmo sócio não poderá representar mais do que um sócio.

4. Só podem votar na assembleia os sócios que não tiverem mais do que duas quotas em atraso.

Artigo 17º

(Composição da mesa)

1. A Acsa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, eleitos por um período de dois anos pela assembleia geral, de entre os membros que não façam parte de outros órgãos sociais.

2. Na ausência do presidente e do vice-presidente será confiado ao sócio mais antigo na assembleia, ou se este recusar, ao sócio designado pela assembleia geral, a presidente da mesa.

3. Na falta dos secretários, o presidência ou quem o substituir convidará um dos sócios presentes para ocupar o lugar.

Artigo 18º

(Competência)

1. Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e demitir a respectiva mesa, e os titulares dos cargos dos demais órgãos sociais;
- b) Definir as linhas gerais da orientação do E. D.;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento e programa de actividades do E. D.;

- d) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas;
- e) Deliberar e aprovar sobre as alterações dos Estatutos e os Regulamentos Internos;
- f) Fixar as jóias e as quotas sob proposta da direcção;
- g) Atribuir e retirar a qualidade de sócio honorário;
- h) Destituir os membros dos órgãos sociais, nos termos do artigo 15º;
- i) Conceder louvores aos sócios sob proposta da direcção;
- j) Autorizar a direcção a praticar quaisquer actos de administração extraordinária;
- l) Apreciar a actividade dos demais órgãos sociais, podendo modificar, revogar ou ratificar quaisquer actos dos seus membros, salvaguardando os direitos de terceiros já adquiridos;
- m) Deliberar sobre a dissolução do E. D.;
- n) Resolver os casos omissos nos Estatutos e Regulamentos e tudo o mais que lhe for cometido por lei.

2. Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos da assembleia, superintender o expediente da mesa e dar posse aos titulares dos demais órgãos sociais e, ainda designadamente:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral e estabelecer a ordem do dia;
- b) Assinar as actas com os demais membros da Mesa;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas e das listas apresentadas nos actos eleitorais.

3. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de falta ou impedimento.

4. Aos Secretários compete secretariar a Mesa e as reuniões da Assembleia Geral, assegurar o respectivo expediente, elaborar e conservar as actas.

Artigo 19º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne-se por convocação do Presidente da Mesa, anualmente em sessão ordinária e, em sessão extraordinária, a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou ainda de um número mínimo de cinquenta sócios em pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 20º

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias e através de aviso publicado pelo menos três vezes, em dois jornais de maior circulação, com a antecedência mínima de dez dias, salvo nas reuniões em que se verificarem actos eleitorais, em que a antecedência mínima será, para qualquer caso de trinta dias.

2. A convocatória deverá conter o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva proposta de ordem de trabalho.

3. A Assembleia Geral não pode validamente constituir-se, à hora marcada, sem a presença de metade dos sócios (residentes no local da Sede).

4. Se à hora marcada não estiver presente o número de sócios referidos no número anterior, a Assembleia reunir-se-á uma hora mais tarde com qualquer número de sócios.

5. A Assembleia Geral convocada a requerimento de associados, só poderá funcionar validamente, se estiverem presentes ou representados, pelo menos dois terços dos requerentes.

6. Nas reuniões da Assembleia Geral não pode ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se pelo menos dois terços dos sócios presentes concordarem com o aditamento.

7. Tratando-se de alteração dos Estatutos, ou de Regulamento Eleitoral, com a ordem do dia deverá ser enviada a indicação específica das modificações propostas.

8. Tratando-se de apreciação de recursos disciplinares ou da destituição de membros dos órgãos, com a ordem do dia deverá ser enviada a nota de culpa e a defesa do arguido e o processo disciplinar entregue à Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 21º

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais presentes ou representados, excepto nos casos referidos no número seguinte.

2. São tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos dos sócios efectivos presentes ou representados, no pleno gozo dos seus direitos sociais:

- a) As deliberações sobre alterações aos Estatutos;
- b) As deliberações relativas a destituição dos membros;
- c) As deliberações sobre a dissolução do E. D.

3. As deliberações eleitorais bem como as relativas à apreciação de recursos disciplinares e à destituição de membros dos órgãos sociais são tomadas por escrutínio secreto.

4. As demais deliberações só serão tomadas por escrutínio secreto quando tal for exigido por um mínimo de vinte sócios efectivos presentes, no pleno gozo dos seus direitos sociais.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 22º

(Definição e competência)

1. A Direcção é o órgão de execução e coordenação das actividades do E. D. e é o responsável pelo desenvolvimento das linhas de actuação definidas em Assembleia.

2. A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e sete Vogais.

3. A Direcção dispõe de amplos poderes para assegurar a gestão e a representação do E. D. competindo-lhe nomeadamente:

- a) Dirigir o E. D., organizando e coordenando as suas actividades e gerindo os seus recursos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia e as suas próprias decisões;
- c) Propôr e executar o plano de actividades e o orçamento;

- d) Apresentar o relatório e contas de gerência;
- e) Aprovar o seu regimento;
- f) Admitir os sócios efectivos;
- g) Propôr sócios honorários à Assembleia Geral;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral;
- i) Apresentar propostas de actuação do E. D. à Assembleia Geral;
- j) Aceitar doações, heranças e legados;
- l) Exercer a competência disciplinar nos termos regulamentar;
- m) Representar o E. D. perante entidades públicas e privadas;
- n) Praticar, em geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins do E. D.;
- o) Os demais que lhe forem cometidos por lei.

4. Compete, em especial, ao Presidente da Direcção:

- a) Representar o E. D. em juízo e nos casos que a Direcção entender;
- b) Coordenar a actividade da Direcção e convocar as respectivas reuniões;
- c) Apresentar publicamente a posição do E. D. sobre matérias da competência da Direcção;
- d) Assegurar as relações com o Governo e a Administração Pública;
- e) Assinar com o Tesoureiro os cheques e outros títulos;
- f) Resolver os casos urgentes, submetendo a sua decisão à apreciação da Direcção na primeira reunião que se realizar;
- g) Exercer as competências que a Direcção nele delegar.

5. Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

6. Ao Secretário compete secretariar a Direcção, lavrar e assinar as actas das reuniões, assegurar o expediente da Direcção, controlar o pagamento das quotas e substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos.

7. Ao Tesoureiro compete:

- a) Assinar com o Presidente, cheques, contratos e outros documentos que impliquem o dispêndio de fundos;
- b) Arrecadar, guardar e depositar as receitas, assinando os respectivos recibos;
- c) Escriturar os livros de contabilidade;
- d) Elaborar o inventário dos bens;
- e) Liquidar as despesas autorizadas;
- f) Apresentar contas de cada mês.

8. O Vogal desempenhará as funções que lhe forem cometidas pela Direcção.

Artigo 23º

Aos membros da Direcção assiste o dever de comparecer assiduamente em todas as reuniões e desempenhar com zelo e dignidade as suas funções.

Artigo 24º

1. A Direcção reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente a convocar ou a requerimento de quatro dos restantes membros.

2. A falta injustificada de qualquer membro da Direcção a quatro reuniões seguidas ou a oito interpoladas no decurso do mesmo ano civil, implica a vacatura do respectivo cargo.

3. A Direcção só poderá deliberar validamente quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. De cada reunião é lavrada uma acta que, depois de aprovada será assinada pelos membros nela presentes.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 25º

(Composição)

1. Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Vogal efectivo e um suplente.

2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

3. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros efectivos, é chamado ao exercício de funções o Vogal suplente.

Artigo 26º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, Estatutos e Regulamentos;
- b) Fiscalizar as contas, podendo consultar os livros e a documentação sempre que o entender;
- c) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais da Direcção e orçamentos ordinários e suplementares;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral, ou pela Direcção
- e) Requerer a realização da Assembleia Geral, quando julgar conveniente;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelas estatutos.

Artigo 27º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por trimestre, mediante convocatória do seu Presidente.

2. O Conselho Fiscal não pode deliberar sem a presença de pelo menos, dois membros.

3. O Conselho Fiscal delibera por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Artigo 28º

(Meios financeiros receitas)

Constituem receitas do E. D.:

- a) O Produto das jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Os subsídios, heranças, legados e doações que lhe sejam atribuídos a qualquer título;
- c) Os valores que, por força da lei, Estatutos e Regulamentos, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;
- d) Os rendimentos de capitais próprios;
- e) Quaisquer outras receitas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 29º

(Alteração aos estatutos)

1. Os Estatuto do E. D. só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral extraordinária para esse efeito convocada, devendo o projecto das alterações ser enviado a todos os membros, com a antecedência mínima de quinze dias.

2. Poderão propôr alterações aos Estatutos, a Direcção, o Conselho Fiscal ou um quinto dos membros associados.

3. As alterações deverão ser aprovadas por três quartos dos membros presentes.

4. As alterações aprovadas nos termos do número anterior, deverão ser submetidas a publicação e registo nos termos da legislação em vigor.

Artigo 30º

(Assembleia eleitoral)

1. A primeira Assembleia Geral reuniu-se-á dentro de um máximo de noventa dias após a publicação dos Estatutos, para a eleição dos órgãos sociais, cabendo à Comissão Instaladora convocar e dirigir a reunião.

2. A Assembleia Geral referida no número anterior fixará o quantitativo das quotas e jóias iniciais.

Artigo 31º

(Extinção e liquidação)

1. O E. D. só poderá ser extinto nos termos da lei ou por deliberação da Assembleia Geral extraordinária convocada expressamente para o efeito.

2. A dissolução do E. D. só será válida, se votada por três quartos dos presentes.

3. Decidida a dissolução do E. D. a Assembleia Geral nomeará uma Comissão Liquidatária, composta por cinco sócios, que se encarregará de apurar todo o activo e passivo do E. D. de pagar as dívidas e dar ao remanescente o destino que a Assembleia indicar.

Artigo 32º

(Comissão instaladora)

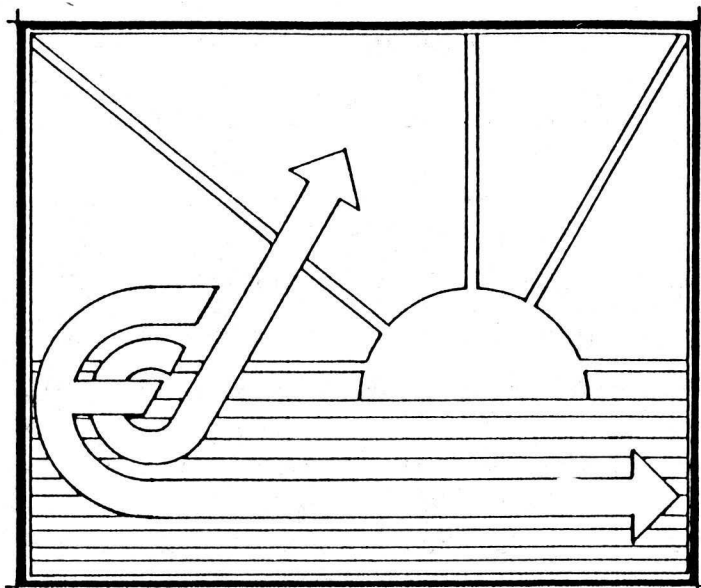
Até à tomada de posse do órgãos sociais, todos os actos que devem ser celebrados com vista a instalação do E. D., deverão ser praticados por uma Comissão Instaladora, composta por vinte sócios fundadores designados pela Assembleia Constituinte.

Artigo 33º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Estatuto, aplicam-se ao E. D. as normas legais relativas às Associações Políticas e na sua falta, as deliberações tomadas pela Assembleia Geral. Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo. Este acto foi iniciado no livro cinquenta.

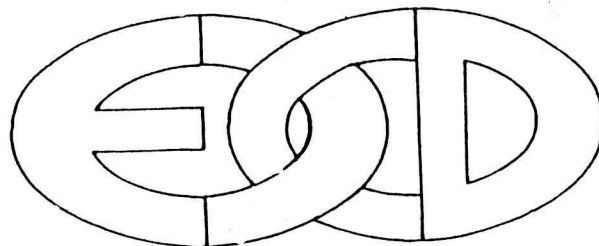
SIGLA DO ESPAÇO DEMOCRÁTICO



Memoria descritiva.

Logotipo do E. D. da autoria do caboverdiano na diáspora Jomar (Amaro João Pereira Barbosa) Residente em Carcavelos/Portugal.

O logotipo em questão, sob o lema ELOS DE SOLIDARIEDADE tem a forma rectangular (à escala natural com as seguintes dimensões: 0,90x0,75). Está sub-dividido a 1/3 da altura para baixo em traços paralelos nas cores azul e branca, alternados (representando o mar). A 2/3 da altura para cima, em fundo azul celeste, o Sol com cinco raios, localizado um pouco à direita, em cor laranja. No lado esquerdo do logotipo sobressaem as letras E. D. entrelaçadas e estilizadas, tendo a letra D (cor laranja), uma seta apontada para cima (céu), simbolizando a força da nossa terra e na horizontal da esquerda para a direita, a letra E (cor azul marinho) com a seta sobre o mar, simbolizando a nossa potencialidade económica (pesca, turismo, navegação e emigração).



“ELOS DE SOLIDARIEDADE”

IMPrensa NACIONAL DE CABO VERDE